

LEI Nº 15.958

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de São Carlos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I INTRODUÇÃO CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece o Código de Obras e Edificações do Município de São Carlos, em conformidade com o art. 240 da Lei Municipal nº 13.691, de 25 de novembro de 2005 - Plano Diretor do Município de São Carlos.

Art. 2º Todos os projetos de obras e edificações deverão atender ao disposto nesta Lei, no Plano Diretor e sua legislação correlata e de regulamentação, na legislação federal e estadual pertinente, nos contratos de compra e venda de lotes dos loteamentos e convenções de condomínios registrados em cartório e nos decretos de aprovação dos loteamentos e condomínios.

Seção I

Das Siglas e Abreviaturas

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se as seguintes siglas e abreviaturas:

I - ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ART/RRT: Anotação de Responsabilidade Técnica/Registro de Responsabilidade Técnica;

III - AVCB: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

IV - CA: Coeficiente de Aproveitamento;

V - CAB: Coeficiente de Aproveitamento Básico;

VI - CAM: Coeficiente de Aproveitamento Máximo;

VII - CCV: Coeficiente Cobertura Vegetal;

VIII - CETESB: Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

IX - CO: Coeficiente de Ocupação;

X - COE: Código de Obras e Edificações;

XI - COMDUSC: Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de São Carlos;

XII - CP: Coeficiente de Permeabilidade;

XIII - CREA/CAU: Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo/Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XIV - CS: Comércio e Serviços;

XV - EHIS: Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social;

XVI - EIV: Estudo de Incômodo ou Impacto à Vizinhança;

XVII - FMHDU: Fundo Municipal Habitação e Desenvolvimento Urbano;

XVIII - GEA: Grupo Especial de Análise;

XIX - ISSQN: Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

XX - NBR: Norma Técnica Oficial da ABNT registrada no INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XXI - PGV: Planta Genérica de Valores;

XXII - PMSC: Prefeitura Municipal de São Carlos;

XXIII - RIVI: Relatório de Incômodo ou Impacto à Vizinhança;

XXIV - RU: Residencial Unifamiliar;

XXV - RM: Residencial Multifamiliar;

XXVI - SAAE: Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

XXVII - SIM: Serviço Integrado do Município;

XXVIII - VISAM: Vigilância Sanitária Municipal.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições, válidas para o singular e plural de cada vocábulo ou expressão:

I - abertura: qualquer elemento ou vão que possibilite a circulação, ventilação e/ou iluminação;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, de edificações, espaços, mobiliários e elementos;

III - alinhamento: linha divisória legal, que separa o lote do logradouro público;

IV - altura ou gabarito da edificação (H): distância medida do piso do pavimento mais baixo até o forro do pavimento mais alto, descontando-se os subsolos, as caixas d'água e as coberturas sem ocupação (sem permanência humana);

V - alvará: instrumento pelo qual a Administração Pública expede autorização ou licença;

VI - ampliação: obra em acréscimo à edificação existente em um mesmo terreno, ligada ou não à mesma;

VII - andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

VIII - área computável: área construída considerada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA) e de Ocupação (CO);

IX - área construída ou edificada: toda área coberta, projetada em plano horizontal, de cada pavimento de uma edificação, com exceção do beiral e/ou marquise;

X - área de acumulação: espaço interno ao lote destinado a acomodar veículos em espera para acesso ao estacionamento;

XI - área livre: parte do lote não ocupada pelas projeções das edificações;

XII - área não computável: área construída não considerada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA) e do Coeficiente de Ocupação (CO);

XIII - área permeável: área que permite a infiltração de água pluvial direta e indiretamente no solo, considerada no cálculo do Coeficiente de Permeabilidade (CP);

XIV - autor do projeto: profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto, que responderá pela qualidade ambiental e do processo construtivo, demonstrados por meio do conteúdo das peças gráficas, memoriais descritivos, especificações e exequibilidade de seu trabalho;

XV - beiral e ou marquise: prolongamento da cobertura além da prumada das paredes da edificação, até o limite de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), não podendo servir de piso para o pavimento superior;

XVI - cerca elétrica: cercamento eletricamente energizado, destinado à proteção de perímetros;

XVII - Certificado de Acessibilidade Arquitetônica: documento emitido pelo órgão competente que atesta a existência de elementos arquitetônicos de acessibilidade nas edificações;

XVIII - Certificado de Área Construída: documento emitido pelo órgão competente que constata a existência de construções, concluídas ou não;

XIX - Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se": documento que atesta que a obra está concluída de acordo com o projeto aprovado e em condições de utilização para o fim estabelecido;

XX - Coeficiente de Aproveitamento (CA): relação entre a área edificável e a área do terreno e subdivide-se em Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) e o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM);

XXI - Coeficiente de Cobertura Vegetal (CCV): relação entre a área coberta por vegetação arbórea ou arbustiva de um determinado imóvel e sua área total;

XXII - Coeficiente de Ocupação (CO): relação existente entre a projeção da área construída computável da edificação no solo e a área do terreno;

XXIII - Coeficiente de Permeabilidade (CP): relação existente entre a área permeável e a área do terreno;

XXIV - Divisa: linha divisória legal, que define os limites do lote com os lotes adjacentes;

XXV - drenagem urbana: toda a infraestrutura executada para fins de escoamento superficial, ou canalizado das águas pluviais composta por sarjetas, bocas de lobo, galerias e demais dispositivos de retenção e dissipação;

XXVI - edícula: edificação complementar à edificação principal;

XXVII - edificação clandestina: aquela executada sem licença ou autorização municipal;

XXVIII - edificação existente: aquela que possui Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se", ou área averbada na matrícula do lote ou, ainda, área com lançamento predial anterior a 1963;

XXIX - edificação irregular: aquela em desacordo com a legislação urbanística e/ou construtiva, ou em desacordo com o projeto aprovado;

XXX - elementos de cercamento: os muros, gradis, alambrados, cercas-vivas, muretas e similares;

XXXI - equipamento: elemento construtivo ou eletromecânico, de caráter estético e/ou funcional, temporário ou permanente, que pode ser instalado em edifícios ou espaços públicos ou privados;

XXXII - faixa de acesso: área da calçada lindeira aos imóveis, caracterizada pelo espaço excedente entre a faixa livre e o limite do lote;

XXXIII - faixa de serviço: área da calçada lindeira à guia, destinada à instalação de rampa de acesso de veículos, mobiliário urbano, vegetação e outras interferências permanentes ou temporárias existentes nas calçadas;

XXXIV - faixa livre: área da calçada de circulação principal cuja acessibilidade deve ser sempre garantida, desobstruída de qualquer tipo de barreira física, como degraus, buracos, floreiras e mobiliários urbano ou qualquer outra interferência;

XXXV - garagem: local destinado a abrigar ou recolher veículos;

XXXVI - habitação coletiva: hotéis, motéis, pensões e pousadas;

XXXVII - habitação de interesse social: destinada a famílias de baixa renda e/ou outros fins, implementadas ou fomentadas por entidades públicas, agentes promotores ou entidades privadas autorizadas por lei;

XXXVIII - habitação multifamiliar: conjunto de unidades habitacionais incorporada em um único lote urbano, ou fração ideal privativa, contendo circulação coletiva e espaços comuns;

XXXIX - habitação unifamiliar: unidade habitacional incorporada em um único lote urbano, ou fração ideal privativa;

XL - licença: ato administrativo vinculado pelo qual a Administração Pública permite ao interessado a realização do que foi requerido mediante a observação de prazos e condições;

XLI - logradouro público: espaço livre, destinado à circulação pública de veículos e pedestres, reconhecido pela municipalidade que lhe confere denominação oficial, podendo se caracterizar como ruas, avenidas, praças, rotatórias, canteiros centrais, parques, pontes ou demais formas de espaços que se caracterizem pelo uso coletivo;

XLII - loteamento clandestino: é aquele implantado sem o conhecimento do poder público;

XLIII - loteamento irregular: é aquele que foi aprovado e não cumpriu uma ou mais das determinações estabelecidas na legislação na qual se pautou o processo de aprovação;

XLIV - memorial descritivo: texto descritivo para a compreensão de um serviço ou de uma obra, composto de especificações de materiais, componentes e processos de trabalho a serem empregados;

XLV - mobiliário urbano: conjunto dos equipamentos de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural implantados em logradouro público, tais como, telefone público, lixeiras, bebedouros, vasos, floreiras, abrigos para ônibus, postes de

sinalização, iluminação pública e energia elétrica, placas toponímicas, bancos, parquímetros, balizadores, elementos de publicidade e propaganda visual, letreiros, outdoors, placas, faixas entre outros;

XLVI - movimento de terra: modificação do perfil do terreno por meio de cortes e/ou aterros, implicando em uma nova configuração topográfica;

XLVII - muro de arrimo: muro estrutural destinado a conter terra, com altura superior a 1 m (um metro);

XLVIII - nível de referência: nível adotado para fins de referência das demais cotas de nível de pisos externos e pavimentos;

XLIX - notificação: comunicação emitida pela PMSC aos interessados, relativa às pendências, esclarecimentos, recursos, infrações e demais atos administrativos relacionados ao processo de licenciamento;

L - obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;

LI - passeio público ou calçada: setor do logradouro público destinado exclusivamente ao trânsito de pedestres, composto prioritariamente pela faixa livre, podendo também possuir as faixas de acesso e serviço;

LII - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso (piso tátil de alerta) ou guia (piso tátil direcional) perceptível para pessoas com deficiência visual;

LIII - pavimento térreo: pavimento da edificação diretamente acessível ao passeio público;

LIV - poço de infiltração: reservatório de detenção ou retenção de águas pluviais;

LV - possuidor do imóvel ou superficiário: pessoa física ou jurídica que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra;

LVI - profissional habilitado: técnico credenciado pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas pelo órgão fiscalizador;

LVII - proprietário do imóvel: pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro de Imóveis;

LVIII - recuo: a distância da parede ou projeção da edificação às divisas do terreno ou a distância entre corpos edificados;

LIX - reforma: conjunto de obras ou serviços para modificação de edificação mediante demolição, construção ou reconstrução;

LX - responsável técnico: profissional responsável pela direção técnica das obras, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais especificados, conforme projeto aprovado e pela observância das normas técnicas pertinentes;

LXI - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

LXII - subsolo: pavimento situado abaixo do térreo;

LXIII - tapume: vedação provisória da obra em execução localizada no alinhamento ou no logradouro público destinado a proteger o transeunte;

LXIV - unidade habitacional: espaço físico destinado à moradia, ao descanso, à higiene e à alimentação, com instalações prediais e acesso exclusivo;

LXV - varanda: parte da construção em complemento a qualquer de seu cômodos, desprovida parcial ou totalmente de paredes, e aberta em pelo menos uma das faces;

LXVI - vistoria: exame pericial, feito por profissionais legalmente habilitados, que tem por objetivo constatar a fiel observância das normas edilícias municipais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES
Seção I
Do Município

Art. 5º É competência da PMSC:

I - a emissão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo visando à observância da legislação municipal, estadual e federal pertinentes;

II - a aprovação de projetos e licenciamento de obras de edificações públicas e particulares visando o atendimento deste Código e da legislação urbanística em vigor;

III - a emissão do Certificado de Área Construída e Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se";

IV - a regularização de obras clandestinas e/ou irregulares, obedecidos aos requisitos legais;

V - a fiscalização de todas as obras de qualquer natureza, podendo a qualquer tempo intimar, vistoriar, embargar ou solicitar demolição.

§ 1º Os projetos a serem licenciados poderão ser objeto de aprovação por outros órgãos e instâncias, de acordo com sua especificidade.

§ 2º O Município não se responsabilizará por defeitos construtivos de qualquer natureza, ou qualquer fato ocorrido que coloque em risco a segurança, a saúde, o conforto e a acessibilidade, que sejam decorrentes da concepção do projeto e execução das obras.

§ 3º No caso de substituição de responsável técnico, a PMSC se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação da substituição de projeto.

Seção II

Do Proprietário ou Possuidor

Art. 6º O proprietário, a qualquer título, ou o possuidor do imóvel devidamente reconhecido é responsável pelo uso adequado do imóvel, pela sua manutenção em relação às condições de estabilidade, segurança e salubridade de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação correlata.

Art. 7º É direito do proprietário ou do possuidor do imóvel promover e executar obras, desde que munido do licenciamento prévio que atenda ao disposto nesta Lei e na legislação pertinente, respeitando o direito de vizinhança previsto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. No caso de existir mais de um proprietário ou possuidor do imóvel, é suficiente a participação de apenas um deles em qualquer processo de licenciamento, desde que apresente documento comprovando a concordância dos demais para a tramitação do referido processo.

Art. 8º É facultado ao proprietário ou possuidor do imóvel, mediante comunicação à PMSC:

I - substituir o responsável técnico da obra;

II - cancelar o processo de licenciamento.

Parágrafo único. A desistência do processo não isenta o pagamento de multas, tributos e preços públicos devidos e outras providências relativas a ele.

Art. 9º O proprietário ou possuidor do imóvel responderá civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e títulos de propriedade, posse ou concessão de uso apresentados.

Art. 10. O proprietário ou possuidor do imóvel da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e/ou terceiros, quando não houver corresponsabilidade do profissional habilitado.

Seção III

Do Profissional

Art. 11. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor do projeto e/ou como responsável técnico da obra, assumindo sua responsabilidade no momento do recolhimento da ART/RRT correspondente ao objeto pelo qual foi contratado.

Art. 12. É responsabilidade do profissional habilitado:

I - o conhecimento e atendimento às leis e normas técnicas pertinentes a cada tipo de edificação e obra;

II - o atendimento à legislação que rege o exercício profissional;

III - a obtenção de diretrizes junto aos órgãos competentes;

- IV - a escolha dos equipamentos, componentes e materiais de construção, e a correta instalação;
- V - a elaboração de projetos e desenhos técnicos, construtivos, de detalhamento e similares;
- VI - a elaboração de memoriais descritivos;
- VII - a execução, o acompanhamento de obras e/ou a direção de obras;
- VIII - a obediência aos prazos estabelecidos pelos órgãos em seus procedimentos administrativos;
- IX - o acompanhamento da tramitação dos processos;
- X - a comunicação de ocorrências que venham a interferir nos prazos e requisitos definidos nas licenças ou que configurem motivo de ação da fiscalização, tais como:
- a) execução de obras emergenciais;
 - b) retomada de atividades que objetivem a suspensão de embargo da obra licenciada;
 - c) paralisação ou reinício de obras;
 - d) baixa da ART/RRT e desistência do processo de licenciamento;
 - e) conclusão da obra e/ou serviços executados.
- § 1º A desistência do processo não isenta o pagamento de multas aplicadas, tributos e preços públicos devidos durante o período de vigência da sua responsabilidade.
- § 2º Havendo a baixa de responsabilidade técnica, a obra deverá permanecer paralisada até que seja comunicada a assunção de novo responsável.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE PROJETOS

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA PROJETOS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 13. Mediante requerimento protocolado, a PMSC emitirá diretrizes para projetos de obras e edificações, como etapa anterior ao pedido de licenciamento.

Art. 14. As diretrizes serão especificadas conforme as características do imóvel e/ou empreendimento e poderão conter as seguintes informações:

- I - parâmetros de uso e ocupação do solo;
- II - incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis;
- III - parâmetros para elaboração de Estudo de Incômodo e/ou de Impacto de Vizinhança de acordo com a atividade;
- IV - parâmetros construtivos;
- V - restrições ambientais;
- VI - restrições do loteamento;
- VII - incidência de instrumentos urbanísticos.

§ 1º Poderão solicitar diretrizes, para projetos de obras e edificações, os empreendimentos habitacionais, industriais, de lazer, institucionais, comerciais ou de prestação de serviços, isoladamente ou sob a forma de conjunto ou condomínio, de área construída igual ou maior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), ou empreendimentos que pela singularidade justifiquem a necessidade.

§ 2º O prazo máximo para emissão das diretrizes pelos órgãos competentes é de quarenta e cinco dias, contados da data de protocolo.

§ 3º As diretrizes para projetos de obras e edificações terão validade de cento e oitenta dias, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO II DOS PROCESSOS DE APROVAÇÃO DE PROJETO E LICENCIAMENTO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 15. Deverão ser licenciados os projetos de obras e edificações situados no perímetro urbano, definido pelo Plano Diretor, e nas demais áreas quando houver alteração de uso do solo.

Parágrafo único. É facultado o licenciamento de projetos e obras localizados fora do perímetro urbano, desde que sua atividade seja relacionada ao uso rural de produção familiar ou por necessidade do interessado.

Art. 16. Os requerimentos deverão ser protocolados na PMSC por meio de formulário específico, em conjunto com a documentação necessária e recolhimento dos valores pertinentes.

§ 1º É obrigatória à assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na regularização, na implantação e execução de obras que modifiquem o lote, a edificação ou seu uso, e sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

§ 2º Os requerimentos poderão ser formalizados em conjunto no ato do protocolo.

Art. 17. O prazo máximo para manifestação do poder público municipal quanto à análise e avaliação dos documentos e projetos é de quarenta e cinco dias úteis, contados da data de protocolo.

§ 1º A manifestação é caracterizada pelo deferimento ou indeferimento do requerimento ou pela notificação.

§ 2º No caso do deferimento da solicitação, os projetos arquitetônicos serão aprovados e/ou serão emitidas as respectivas licenças para início das obras e execução de edificações e equipamentos.

Art. 18. No caso dos processos administrativos apresentarem elementos incompletos ou incorretos no projeto ou na documentação ou que necessitem de esclarecimentos, o interessado e o profissional responsável serão notificados para as devidas correções.

Parágrafo único. A partir da data das correções apresentadas pelos interessados, o órgão competente terá o prazo de vinte dias úteis para nova manifestação.

Art. 19. O prazo máximo de atendimento da notificação e para retirada pelo interessado dos documentos emitidos pela PMSC será de sessenta dias, a contar da data da sua emissão.

Parágrafo único. Expirado o prazo definido no "caput" deste artigo, o processo será arquivado. No caso de retomada, o interessado deverá protocolar novo requerimento e recolher os valores pertinentes.

Art. 20. Após a retirada das licenças pelo interessado, o processo será encaminhado aos setores competentes da PMSC para a fiscalização da execução da obra.

Art. 21. É obrigatória a permanência de uma cópia do projeto aprovado e de sua respectiva licença no local da obra ou serviço.

Art. 22. Uma vez expedida a Licença de Execução e/ou Alvará de Regularização o lote ficará gravado de limitação administrativa, com relação às taxas máximas dos Coeficientes de Aproveitamento, Ocupação, Permeabilidade e Cobertura Vegetal, mesmo em caso de desmembramento de qualquer parcela do terreno original.

Art. 23. A licença poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

I - revogada, atendendo ao interesse público;

II - cassada, em caso de descumprimento por parte do interessado;

III - anulada, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, inclusive ao Certificado e Conclusão de Obras ou "Habite-se", Alvará de Regularização e à Autorização.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo deverá ser justificado e o interessado poderá apresentar recurso no prazo de trinta dias após o recebimento da notificação à instância superior, definida em decreto.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Seção I

Da Aprovação do Projeto Arquitetônico

Art. 24. A aprovação do projeto arquitetônico consiste no reconhecimento, por parte do órgão competente, de que o projeto de construção, ampliação, reforma ou demolição relativo à edificação apresentado está de acordo com este Código e legislação urbanística em vigor.

§ 1º A aprovação de projeto não implica no reconhecimento pela PMSC do atendimento às demais normas legais específicas.

§ 2º Para a emissão do Certificado de Conclusão de Obras e/ou Licença de Funcionamento é necessária a aprovação do projeto junto aos órgãos militares, sanitários e ambientais, em suas respectivas esferas.

§ 3º A aprovação de projeto em edificações de Interesse Histórico ou situadas em áreas de especial interesse deverá ter parecer favorável do órgão competente.

§ 4º A aprovação do projeto não dá direito ao início da obra, mas é etapa obrigatória para a Licença de Execução no caso de obra de construção, ampliação, reforma ou demolição.

Art. 25. O projeto arquitetônico aprovado terá validade enquanto vigorar a legislação sob a qual foi aprovado.

Seção II

Das Licenças

Subseção I

Da Licença de Execução

Art. 26. A Licença de Execução é obrigatória para obras e serviços de construção, ampliação, demolição, reforma, movimentação de terra e muro de arrimo.

Art. 27. Não dependerão de Licença de Execução:

I - as obras de reforma interna em edificações, sem alteração de área, desde que assistidas por profissional habilitado, e previamente comunicadas à Prefeitura Municipal acompanhadas de relação dos serviços a executar.

II - as obras de movimento de terra que se enquadrarem em uma ou mais situações abaixo descritas:

a) corte ou aterro desde que não seja necessária a execução de obras de muro de arrimo;

b) em lotes urbanos que acarretem em movimento de terra menor que 1.000 m³ (um mil metros cúbicos).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, os casos de movimentos de terra em solos frágeis e erosivos, em área declarada de interesse ambiental e em imóveis confrontantes com imóveis de Interesse Histórico.

Art. 28. O prazo de validade da Licença de Execução é de dois anos contados da data de sua expedição, podendo ser prorrogado, mediante requerimento de renovação.

§ 1º Caso a Licença de Execução não seja renovada no prazo de um ano após a data do vencimento, a obra será considerada paralisada e serão tomadas as medidas legais cabíveis.

§ 2º Havendo alterações no projeto aprovado durante a realização da obra, deverá ser protocolado novo requerimento de Aprovação de Projeto, sobre o qual o órgão competente da Administração Municipal deverá se manifestar no prazo de trinta dias, ficando a Licença de Execução suspensa até a emissão de novo documento.

Subseção II

Da Licença de Instalação de Equipamentos

Art. 29. A Licença de Instalação de Equipamentos é obrigatória para a implantação de torres, antenas e equipamentos de telecomunicações, e deverão observar os dispositivos da Lei Municipal nº 13.233, de 6 de novembro de 2003, e sua regulamentação, ou a que vier substituí-la.

Parágrafo único. No caso de compartilhamento de torres e antenas já regularizadas, o interessado deverá solicitar apenas a Licença de Funcionamento.

Art. 30. O prazo de validade da Licença de Instalação de Equipamentos é de dois anos a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado, mediante solicitação.

Seção III Da Autorização

Art. 31. A autorização deverá ser requerida para:

- I - utilização da edificação licenciada para uso diverso do aprovado;
- II - desvio de trânsito de pedestres para parte do leito carroçável;
- III - instalação de tapumes no logradouro público;
- IV - utilização de container fora dos limites do lote;
- V - implantação de coberturas fixas, tensionadas ou equivalentes;
- VI - execução de pequenos reparos externos ou alterações nas características construtivas de fachadas e muros situadas no alinhamento;
- VII - interdição de vias públicas devido a obras executadas por concessionárias públicas ou privadas de serviços públicos;
- VIII - implantação e utilização de estande de comércio e vendas;
- IX - supressão de exemplares arbóreos.

§ 1º Na ausência de legislação específica, as autorizações tratada no "caput" deste artigo deverão ser requeridas com antecedência de quinze dias úteis.

§ 2º São dispensadas do procedimento descrito no § 1º deste artigo, as obras emergenciais com risco iminente, e seus executores são responsáveis por providenciar a segurança na realização dos serviços.

§ 3º O prazo requerido na autorização será submetido à análise e concedido em caráter parcial ou total, de noventa dias, podendo ser prorrogado, mediante solicitação justificada do interessado.

§ 4º O prazo de validade da autorização de tapume fica condicionada ao prazo de licença de execução.

§ 5º A instalação indevida do tapume acarretará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Seção IV Dos Certificados Subseção I

Do Certificado de Alinhamento

Art. 32. O Certificado de Alinhamento consiste no documento que define a posição do terreno em confrontação com o espaço público.

§ 1º Para execução de qualquer elemento construído no lote, o imóvel deverá possuir o certificado de alinhamento.

§ 2º As obras que desrespeitarem o alinhamento do lote e invadirem o espaço público serão tratadas pela Lei Municipal nº 13.391, de 4 de agosto de 2004, ou a que vier substituí-la.

Art. 33. É proibida a invasão aérea do espaço público, configurada por espaços que permitam a ocupação e permanência humana, sob pena de demolição da área invadida e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As projeções de marquises e beirais no passeio público serão permitidas desde que observadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas pelas concessionárias de serviços e estejam situadas a partir de altura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) no ponto mais baixo.

Art. 34. A renovação do certificado de alinhamento será obrigatória quando houver desmembramento de lotes, unificação de lotes, desafetação de área, alargamento de vias ou desapropriação.

Subseção II

Do Certificado de Área Construída

Art. 35. O Certificado de Área Construída será emitido mediante requerimento devidamente formalizado, instruído com levantamento realizado por profissional habilitado e após vistoria do órgão competente e atualização do cadastro imobiliário municipal.

Art. 36. Será considerada área construída a edificação que apresentar estágio avançado de execução, definido pela presença da laje e/ou cobertura executadas.

Art. 37. O Certificado de Área Construída não substitui o Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se".

Subseção III

Do Certificado de Acessibilidade Arquitetônica

Art. 38. O Certificado de Acessibilidade Arquitetônica será emitido mediante requerimento devidamente formalizado e após vistoria do órgão competente.

Art. 39. Serão atestados os elementos arquitetônicos de acessibilidade executados na edificação, previamente aprovados.

Art. 40. O Certificado de Acessibilidade não substitui o Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se".

Subseção IV

Do Certificado dos Elementos ou Sistemas de Sustentabilidade Ambiental

Art. 41. O Certificado dos Elementos ou Sistemas de Sustentabilidade Ambiental existentes na obra ou edificação será emitido mediante requerimento devidamente formalizado e após vistoria do órgão competente, podendo ser utilizado para fins de incentivos ambientais já existentes ou que venham a ser instituídos por lei no Município.

Parágrafo único. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade ambiental a serem considerados para a emissão do certificado descrito no "caput" deste artigo deverão ser regulamentados por decreto.

Subseção V

Do Certificado de Conclusão de Obras ou "Habite-se"

Art. 42. As obras públicas ou privadas deverão obter Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se".

Art. 43. Para emissão do Certificado de Conclusão de obras ou "Habite-se" são necessários:

I - protocolo de requerimento formalizado pelo interessado e profissional habilitado, que devem declarar que a obra foi construída de acordo com o projeto aprovado, responsabilizando-se pelo pleno e correto funcionamento de seus equipamentos e instalações;

II - vistoria realizada pelo setor de fiscalização na qual se constatará que a edificação foi construída conforme o projeto aprovado;

III - auto de vistoria referente aos sistemas de água e esgoto pelo SAAE;

IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, nos casos que dependem da instalação de proteção contra incêndios;

V - Licença de Instalação da CETESB, quando for o caso;

VI - auto de vistoria referente ao sistema de drenagem urbana;

VII - quitação de eventuais multas incidentes sobre a obra;

VIII - regularidade dos tributos e preços públicos incidentes na atividade de construção civil;

IX - cumprimento de eventuais Termos de Compromisso firmados entre a PMSC e o interessado por ocasião da aprovação de projeto;

X - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme disposto na Lei Municipal nº 13.867, de 12 de setembro de 2006, ou a que vier substituí-la;

XI - condições mínimas de habitabilidade, executadas conforme projeto aprovado e disposições desta Lei compreendendo:

a) acessibilidade à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

- b) área permeável;
- c) instalações hidráulicas e sanitárias;
- d) instalações elétricas;
- e) conclusão da cobertura;
- f) execução da impermeabilização e vedação das paredes;
- g) instalação de caixa receptora de correspondências;
- h) instalação de depósito de acondicionamento, e coleta de resíduos com compartimentos independentes, destinados ao aterro sanitário e à cadeia de reciclagem;
- i) execução do passeio público.

§ 1º Poderá ser concedido o Certificado de Conclusão Parcial de Obra, desde que a parte concluída atenda às exigências previstas nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo, ofereça condições mínimas de habitabilidade ou uso a que se destina.

§ 2º Havendo divergência entre a situação real e o projeto aprovado, o interessado será notificado a apresentar projeto para regularização do imóvel, cabendo ao profissional responsável a adequação de todas as desconformidades.

Seção VI

Da Regularização das Edificações Concluídas

Art. 44. Todas as edificações a serem regularizadas deverão atender o disposto nesta Lei, com exceção das edificações com comprovação de área de construção anterior ao ano de 1963, que serão passíveis de regularização para a área comprovada a qualquer tempo, sem exigências adicionais ou penalidades.

§ 1º A regularização das edificações que comprovem a área construída no período compreendido entre o ano de 1963 e a data de vigência desta Lei será tratada por lei específica.

§ 2º A comprovação da área construída a ser regularizada será por meio de um dos seguintes documentos:

- I - certidão de cadastro imobiliário;
- II - carnê de IPTU;
- III - escritura lavrada em Cartório de Notas;
- IV - averbação em matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;
- V - Certificado de Área Construída.

§ 3º Até a aprovação de nova lei a respeito da regularização das edificações concluídas, permanece em vigor a legislação atual.

Art. 45. Não serão passíveis de regularização as edificações:

- I - localizadas em áreas de preservação permanente ou áreas não edificáveis de qualquer espécie;
- II - situadas em loteamentos clandestinos;
- III - em desacordo com esta Lei, com a legislação municipal de uso e ocupação do solo e convenções de condomínio;
- IV - situadas sobre ou sob os recuos estabelecidos por lei;
- V - que apresentem sistema de iluminação, ventilação e insolação localizado na divida das propriedades vizinhas, sejam elas públicas ou particulares;
- VI - localizadas em áreas públicas invadidas, desde que as mesmas não tenham sido objeto de prévia alienação nos termos da legislação pertinente.

Art. 46. A emissão do Alvará de Regularização dependerá do atendimento ao disposto nesta Lei e do pagamento da multa por executar obra ou demolição sem licença, incidente sobre a área a ser regularizada, conforme Tabela 1 anexa a esta Lei.

§ 1º O valor da multa será depositado no Fundo Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º O pagamento da multa não desobriga as adequações necessárias nas edificações para atendimento a este Código.

§ 3º As edificações residenciais com área construída total inferior ou igual a 70 m² (setenta metros quadrados) que sejam o único imóvel do proprietário poderão ser regularizadas uma única vez, a qualquer tempo, e estarão dispensadas do pagamento de multas, desde que estejam edificadas em conformidade com as leis de uso e ocupação do solo.

§ 4º O valor mínimo da multa será o equivalente à área construída de 70 m² (setenta metros quadrados).

Art. 47. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer programas para a regularização de edificações residenciais unifamiliares e/ou de uso misto, localizadas em Áreas de Especial Interesse Histórico ou Social, clandestinas e/ou irregulares que não atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º O intervalo mínimo entre os programas de que trata o "caput" não será menor que quatro anos.

§ 2º O prazo máximo para protocolar a regularização que se beneficiará destes programas será de noventa dias após sua publicação.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Seção I

Dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 48. As vistorias nas obras e edificações deverão ser realizadas nos seguintes casos:

- I - nos procedimentos de licenciamento, autorizações e acompanhamento das obras;
- II - quando, em qualquer edificação, forem observados indícios que ameaçam a segurança pública;
- III - por comunicação de qualquer violação do disposto nesta Lei que for levada a conhecimento do órgão competente;
- IV - para acompanhamento de prazos e do cumprimento das notificações;
- V - para efeito de regularização de obra;
- VI - para concessão dos Certificados deste COE.

Art. 49. Constatada a infração, o infrator será autuado e notificado a regularizar a situação nos prazos a serem regulamentados por decreto.

Art. 50. No ato de vistoria serão embargadas as obras e edificações em execução:

- I - sem licença ou autorização;
- II - em desacordo com o projeto licenciado; ou
- III - que caracterizem risco à segurança.

Art. 51. O embargo cessará com:

- I - pagamento das multas, tributos e preços públicos devidos; e
- II - regularização da obra.

Parágrafo único. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização.

Art. 52. O não atendimento à notificação de embargo implicará em:

- I - lavratura do Auto de Infração por reincidência e/ou desobediência à notificação e aplicação de multa prevista na Tabela 1 anexa a esta Lei;
- II - emissão de notificação estipulando novos prazos e condições para a adequação da situação.

§ 1º Considera-se desobediência o não cumprimento da notificação efetuada pela fiscalização.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo legal no mesmo imóvel.

Art. 53. No Auto de Infração deverá constar:

- I - identificação e endereço do imóvel;
- II - estágio da obra e descrição da infração cometida;
- III - data;
- IV - assinatura e identificação do fiscal.

§ 1º A notificação ou a aplicação de multas ao infrator será feita pessoalmente ou por meio de correspondência eletrônica com confirmação de leitura ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º Havendo recusa do infrator em assinar o auto no ato da vistoria, o servidor fará constar o fato no mesmo.

§ 3º Na impossibilidade da notificação ou a aplicação de multas ao infrator por uma das formas elencadas no § 1º deste artigo, as mesmas deverão ser publicadas por edital no Diário Oficial do Município.

Art. 54. A fiscalização lavrará o Auto de Interdição para a edificação concluída quando:

I - não possuir o Certificado de Conclusão de Obra ou "Habite-se";

II - verificar o descumprimento de qualquer disposição pertinente ao uso pretendido.

Parágrafo único. O Auto de Interdição cessará com a regularização da situação perante os órgãos competentes.

Art. 55. A demolição total ou parcial da edificação poderá ser solicitada, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de edificação executada sem observância ao alinhamento, invadindo áreas públicas, ou quando a infração ou irregularidade cometida for julgada intolerável do ponto de vista do interesse coletivo e do bem público;

II - quando avaliada por profissional habilitado como em situação de risco iminente e o proprietário não tomar as providências necessárias para a segurança dos usuários e do público em geral;

III - quando construída em desacordo com este Código, a partir de sua vigência.

Seção II

Das Penalidades e Multas

Art. 56. Ficam sujeitas às penalidades e multas previstas nesta Lei os proprietários, os possuidores, os condomínios, os usuários, os sucessores, os autores de projetos e/ou os responsáveis técnicos quando cometerem infração descrita na Tabela 1 anexa a esta Lei.

§ 1º O infrator terá prazo de trinta dias, contados da data de confirmação de recebimento do Auto de Infração para pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, que julgará e comunicará a decisão ao interessado.

§ 2º Caberá um recurso contra o indeferimento de defesa, a ser julgado por instância imediatamente superior a que julgou o recurso.

Art. 57. A reincidência da infração gerará a aplicação progressivamente em dobro dos valores fixados na Tabela 1 anexa a esta Lei.

Art. 58. As penalidades referentes aos imóveis de valor ambiental, artístico ou histórico serão aplicadas conforme o disposto na Lei Municipal nº 13.864, de 6 de setembro de 2006 ou a que vier substituí-la, complementadas pelas disposições desta Lei, com valor estipulado na Tabela 1 em anexo.

Art. 59. A atualização dos valores e o procedimento de cobrança das multas serão realizados de conformidade com legislação municipal vigente.

Art. 60. O pagamento das multas não exime o infrator da execução das adequações solicitadas nas notificações e autuações.

TÍTULO III

DAS NORMAS PARA PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 61. Os projetos arquitetônicos apresentados para o licenciamento somente serão aceitos se estiverem legíveis, de acordo com as normas técnicas de representação de projetos da ABNT ou as adotadas pelo órgão competente e acompanhados de todos os documentos necessários à análise.

Art. 62. A representação gráfica do projeto poderá ser feita por Projeto Completo ou Projeto Simplificado.

§ 1º O projeto para licenciamento poderá, para primeira análise, ser apresentado em apenas uma via, que ficará retida no processo.

§ 2º Para reapresentação de projetos corrigidos ou emissão de qualquer licença, o interessado deverá juntar ao processo as demais cópias que se fizerem necessárias, das quais permanecerá somente uma delas, após seu encerramento.

§ 3º Não serão aceitos para protocolo ou para reapresentação de projetos, documentos e peças gráficas com emendas, rasuras ou colagens.

§ 4º A qualquer momento a PMSC poderá, com as devidas justificativas, exigir a apresentação de novos desenhos, detalhes e informações adicionais, inclusive o Projeto Arquitetônico Completo, para melhor instrumentalizar o processo de análise e avaliação do Projeto Simplificado.

Art. 63. Deverão constar na folha do projeto as seguintes declarações:

I - a aprovação do projeto não implica o reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade do terreno;

II - a execução da obra obedecerá ao disposto no Código de Obras e Edificações e demais normas pertinentes, e que qualquer alteração ou irregularidade que impeça a concessão do Certificado de Conclusão da Obra ou "Habite-se" será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pela execução.

Art. 64. Todas as peças gráficas do projeto deverão ter:

I – assinatura do proprietário ou do possuidor do imóvel;

II - assinatura do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, em caso de licença de execução;

III - descrição do perímetro legal do lote;

IV - descrição do perímetro da construção e das projeções dos demais pavimentos, identificando por meio de legenda suas áreas;

V - legenda das áreas a construir, regularizar, demolir e existente;

VI - legenda e cotas das áreas residenciais, comerciais e/ou serviços quando a edificação for de uso misto;

VII - legenda e cotas das áreas de varanda e garagem;

VIII - descrição do perímetro da área permeável;

IX - indicação da área de cobertura vegetal;

X - planta de cobertura;

XI - cortes e elevações quando necessários para análise dos recuos e gabarito dos imóveis localizados na Poligonal Histórica;

XII - cotas dos recuos;

XIII - quadro de áreas, indicando área do terreno, áreas identificadas na legenda, área livre e coeficientes urbanísticos;

XIV - detalhe do poço de infiltração;

XV - detalhe das áreas de circulação e rotas acessíveis com indicação das cotas de nível, inclinação de rampas e posição de pisos táteis;

XVI - detalhe do passeio público, com indicação das cotas de nível, rebaixamento de guias, pisos táteis e abertura para plantio de árvore, quando for o caso;

XVII - endereço da obra;

XVIII - identificação numerada das pranchas.

§ 1º As informações constantes nos documentos e projetos apresentados deverão corresponder às informações cadastrais municipais.

§ 2º A PMSC poderá exigir as indicações das aberturas nos projetos simplificados para verificação dos recuos obrigatórios.

Seção I

Das Áreas Computáveis e Não Computáveis

Art. 65. Serão consideradas áreas não computáveis no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA) e do Coeficiente de Ocupação (CO):

I - garagens e/ou estacionamento de veículos e suas respectivas faixas de circulação e manobra;

II - reservatórios, barriletes, casa de máquinas;

III - piscinas;

IV - repetições das projeções de escadas, fosso de elevadores, dutos e shafts;

§ 1º As escadas, dutos, fossos, shafts e similares serão computados uma única vez na área de projeção da edificação no solo.

§ 2º As piscinas quando descobertas deverão constar em campo independente no quadro de áreas e terão sua área descontada somente da área livre e não somadas à área construída.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO

Seção I

Do Tapume

Art. 66. A instalação dos tapumes e andaimes no passeio público deverá atender a Norma Regulamentadora NR18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, do Ministério do Trabalho, ou outra norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Os andaimes devem ficar dentro dos limites do tapume.

Art. 67. Somente poderão avançar sobre o passeio público os tapumes de obras e demolições que se localizam no alinhamento predial ou quando o processo construtivo assim o requerer.

§ 1º Os tapumes localizados no passeio público deverão deixar uma faixa livre para circulação de pedestres de, no mínimo,

1,20 m (um metro e vinte centímetros), devendo ser recuados para dentro do alinhamento predial assim que concluídos os serviços, ou em caso de obra paralisada por período superior a noventa dias.

§ 2º Para os casos no qual não seja possível atender ao disposto no § 1º deste artigo, ou se na faixa livre resultante houver interferências com postes e mobiliário urbano, deverá ser solicitado o desvio do trânsito de pedestres para parte do leito carroçável, providenciando-se uma rampa provisória conforme a norma de acessibilidade vigente.

Seção II

Do Canteiro de Obras

Art. 68. O canteiro de obras compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias, tais como alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

Art. 69. Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção das vias e do passeio público desobstruídos e em perfeitas condições, sendo proibido a sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras.

§ 1º A fiscalização poderá exigir medidas técnicas para minimizar possíveis impactos à vizinhança causados pelas obras.

§ 2º Será permitida a utilização do passeio público para carga e descarga de materiais de construção somente durante horário comercial, e por um período máximo de quatro horas, devendo o material ser deslocado para o interior do imóvel.

§ 3º Caso haja necessidade de utilização do logradouro público para execução de trabalhos especiais ou que coloquem em risco a segurança de usuários das vias ou da vizinhança, deverá ser solicitada autorização ao órgão competente.

Art. 70. A utilização de container fora dos limites do lote deverá ser autorizada pela PMSC e atender às seguintes condições:

I - não obstruir, o escoamento das águas pluviais; o passeio público; as sinalizações urbanas e a via pública;

II - ser elevado do piso;

III - possuir recuo mínimo de 5 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos prediais nos casos de lotes de esquina;

IV - não lançar qualquer resíduo proveniente da utilização do container no logradouro público;

V - possuir faixa luminosa refletiva de sinalização;

VI - possuir instalações regulares, quando necessário, de água, esgoto, energia elétrica e telefonia, de acordo com as normas das empresas concessionárias e SAAE.

Art. 71. Os elementos do canteiro de obras não poderão prejudicar a arborização da via, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 72. Os canteiros das obras deverão adotar, visando as boas práticas de sustentabilidade e segurança dos operários, o descrito a seguir:

a) instalação e efetiva aplicação de normas e procedimentos de segurança do trabalho, como utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva;

b) armazenamento, de modo correto, dos materiais de construção, de forma a evitar desperdício e acidentes;

c) gerenciamento adequado das instalações provisórias, utilizando, preferencialmente, materiais e equipamentos que possam ser reutilizados posteriormente em outra obra;

d) manejo adequado dos resíduos orgânicos das obras, encaminhando-os para o descarte adequado;

e) cobertura, sempre que possível, das áreas expostas do terreno com forração vegetal para controle da erosão e da poluição do ar (poeira).

Seção III

Das Obras Paralisadas

Art. 73. No caso de paralisação de uma obra, o responsável técnico ou o proprietário deverá comunicar o órgão competente e deverá tomar as seguintes providências:

I - fechar todas as aberturas da construção;

II - remover os andaimes, formas e equipamentos de obra, quando possível;

III - fechar o terreno no alinhamento predial por meio de vedação, de forma a impedir sua invasão;

IV - recuar os tapumes localizados no passeio público para o alinhamento predial;

V - manter o imóvel limpo durante o período em que não houver uso.

§ 1º Caso a obra paralisada ofereça risco à população, o proprietário do imóvel será notificado a executar serviços e obras que restabeleçam a estabilidade e segurança, devendo concluir a intervenção no prazo de trinta dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º O prazo de execução estabelecido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado mediante solicitação devidamente justificada.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 74. Os compartimentos, os ambientes e as aberturas das edificações deverão ser adequadamente dimensionados de forma a garantir iluminação, ventilação, salubridade e conforto dos ocupantes conforme o tempo de permanência no local e seu uso, atendendo aos parâmetros universais de ergonomia, de acessibilidade e segurança, inclusive no mobiliário.

Parágrafo único. Ficam adotadas no Município de São Carlos as disposições de proteção contra incêndios constantes na legislação estadual e nas normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 75. As obras de ampliação e reforma em edificações existentes não deverão agravar situações irregulares já consolidadas quanto aos recuos obrigatórios e coeficientes urbanísticos previstos na Lei Municipal nº 13.691, de 25 de novembro de 2005 - Plano Diretor, ou a que vier substituí-la.

§ 1º Nas obras de ampliação e reforma em edificações existentes poderão ser aprovados os seguintes casos:

I - troca de esquadrias nas paredes existentes que não respeitem os recuos mínimos;

II - troca de cobertura;

III - troca de piso externo;

IV - ampliações, desde que respeitem aos recuos mínimos obrigatórios, o Coeficiente de Aproveitamento, o Coeficiente de Ocupação e o Coeficiente de Permeabilidade.

§ 2º As reformas e ampliações nas edificações existentes deverão observar, no que for possível, as disposições relativas à sustentabilidade, acessibilidade e estacionamento frontal, admitindo-se alternativas de compensação das mesmas, conforme o caso.

Art. 76. Os elementos de cercamento deverão ser dimensionados de maneira a não oferecer riscos de segurança ou promover a insalubridade de propriedades vizinhas.

Seção I

Dos recuos e dos sistemas de iluminação e ventilação

Art. 77. Os recuos das edificações em relação às divisas ou entre corpos edificados no mesmo lote deverão ter dimensão que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo estabelecido na Tabela 2 anexa a esta Lei.

§ 1º A posição da abertura será determinada a partir do seu limite mais próximo à divisa.

§ 2º Quando for o caso, ficam resguardados os recuos obrigatórios dispostos nas convenções de condomínio e contratos de loteamento.

§ 3º Ficam permitidos os sistemas artificiais de iluminação e ventilação, sem prejuízo dos recuos estabelecidos nesta Seção.

Seção II

Da Sustentabilidade

Art. 78. Os projetos deverão apresentar em sua concepção arquitetônica e em seu memorial descritivo elementos ou sistemas de sustentabilidade conforme disposto nesta Seção.

Art. 79. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade obrigatórios são:

I - área permeável;

II - construção de reservatório de detenção e retenção ligado ao sistema de drenagem ou sistema equivalente, sendo que:

a) o volume do reservatório deverá ser calculado na razão de 5 l (cinco litros) para cada metro quadrado impermeabilizado do terreno;

b) nos casos em que a área impermeabilizada seja menor que 50% (cinquenta por cento) será dispensada a construção do reservatório.

III - elaboração e implantação de projeto de gerenciamento dos resíduos da construção civil, conforme legislação vigente;

IV - lixeira adequadamente dimensionada para coleta seletiva:

a) o armazenamento de resíduos sólidos domiciliares poderá ser feito em recipientes móveis, como caçamba com tampa, desde que fique posicionada internamente ao alinhamento predial, até o horário de coleta;

b) a lixeira deverá ser executada de acordo com princípios de higiene pública, normas do órgão municipal competente e demais legislações pertinentes;

c) admite-se para residências unifamiliares a instalação de lixeiras na faixa de serviços do passeio público quando não impedir a acessibilidade;

V - estacionamentos para meios de transporte alternativos, conforme Tabela 3.

Parágrafo único. As residências unifamiliares com área construída menor que 70 m² (setenta metros quadrados) ficam dispensadas do disposto nos incisos III e IV.

Art. 80. Os elementos ou sistemas de sustentabilidade opcionais poderão ser:

I - reutilização de águas residuais e/ou águas pluviais desde que atendam à legislação específica, não comprometam o sistema público de coleta de esgoto e garantam a salubridade da edificação, a racionalização e economia dos recursos disponíveis, devendo ser definidos:

- a) os usos previstos para o esgoto tratado;
- b) volume de esgoto a ser reutilizado;
- c) o sistema de tratamento utilizado;
- d) sistema de reserva e de distribuição;
- e) os usos previstos para a água tratada;

II - utilização de fontes de energia renováveis, como energia solar ou eólica, entre outras;

III - utilização de materiais, técnicas construtivas locais e sistemas alternativos, desde que seu desempenho seja adequado às normas técnicas em vigor;

IV - o plantio de árvore no passeio público para complementação do sistema de arborização urbana, conforme legislação municipal vigente.

Seção III

Das Instalações Prediais

Subseção I

Das Instalações Sanitárias

Art. 81. Todas as edificações de uso público ou coletivo deverão dispor de instalações sanitárias dimensionadas em função do uso e da atividade.

Art. 82. Quando o uso da edificação for para comércio, serviços e indústrias, ou em caso de exigência da autoridade sanitária, deverão ser previstos sanitários para uso de funcionários.

Parágrafo único. Em função do uso e da atividade a que se destina a edificação e a critério do órgão fiscalizador competente serão exigidos sanitários e/ou vestiários, separados por sexo, para uso dos funcionários.

Art. 83. São obrigatórios os sanitários de uso público, separados por sexo, e ao menos uma instalação sanitária acessível, nos seguintes locais:

- I - espaços de esporte, recreação, lazer de uso coletivo e de hotelaria;
- II - estabelecimentos de ensino, bibliotecas e similares;
- III - locais de consumo de alimentos;
- IV - teatros, cinemas, casas de shows, centro de convenções, auditórios, igrejas e similares;
- V - clínicas médicas, hospitais e similares;
- VI - locais de permanência de pessoas, como agências bancárias, salas de espera e recepções em geral;
- VII - supermercados, hipermercados, lojas de departamento, galerias e shopping centers.

§ 1º Nos casos em que a demanda justifique, será aceito um único sanitário (unissex), e mediante aprovação do órgão fiscalizador competente, desde que acessível.

§ 2º Nos casos não descritos neste "caput", após análise de critérios de permanência, porte, uso e atividade da edificação, o órgão competente poderá solicitar sanitários acessíveis de uso público.

Subseção II

Do Gás

Art. 84. Os projetos de novas edificações e de reformas que vierem a dispor de instalações permanentes de gás combustível (GLP ou natural) deverão atender às legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.

Subseção III

Do Esgotamento Sanitário

Art. 85. Todas as edificações deverão possuir sistema de esgotamento sanitário ou de águas residuais, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 86. É terminantemente proibido o lançamento de águas residuais no sistema de águas pluviais, devendo ser observado o disposto na Lei Municipal nº 13.649, de 15 de setembro de 2005, ou a que vier substituí-la.

Art. 87. As edificações situadas em áreas desprovidas de rede pública coletora de esgoto deverão executar as instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto por seu próprio custo, e de acordo com as normas técnicas específicas e aprovadas pelos órgãos municipais, estaduais e federais pertinentes.

Subseção IV

Da Captação e Drenagem de Águas Pluviais

Art. 88. As águas pluviais deverão ser encaminhadas até o poço de retenção ou infiltração contido no próprio lote, e o excesso canalizado sob o passeio público, até o sistema de drenagem urbana, quando existente.

Parágrafo único. Em casos especiais de impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o seu lançamento nas galerias de águas pluviais, desde que haja a aprovação pelo órgão competente.

Art. 89. É proibido o despejo de águas pluviais ou servidas sobre as calçadas, nos imóveis vizinhos, ou seu lançamento na rede de esgoto.

Parágrafo único. Quando constatada a irregularidade o proprietário será intimado a realizar a adequação no prazo de trinta dias, contados do recebimento da intimação, e o órgão competente aplicará os procedimentos fiscais e as multas cabíveis.

Seção IV

Dos Equipamentos

Subseção I

Das Caixas Receptoras de Correspondências

Art. 90. Toda edificação deverá dispor de caixa receptora, portaria ou guarita para recepção das correspondências.

Parágrafo único. A caixa receptora de correspondência poderá ser fixada ao portão ou à grade, embutida no muro ou ainda, suportada em pedestal, devendo em qualquer das situações previstas, localizar-se dentro do alinhamento predial em posição e altura que facilitem o acesso e a segurança dos distribuidores de correspondências.

Subseção II

Das Cercas Energizadas

Art. 91. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no CREA-SP e possuir engenheiro eletricista na condição de responsável técnico.

Art. 92. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, as determinações de ordem técnica que deverão ser publicadas em ato da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 93. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo mais alto, interno ou externo, do imóvel cercado.

Seção V

Dos Espaços de Circulação

Art. 94. Os espaços de circulação deverão atender às normas de acessibilidade ou serem passíveis de adaptação, e deverão ainda, atender às leis específicas em âmbito municipal,

estadual e federal, conforme o caso, em todos os requisitos de projeto, dimensionamento e execução.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" em áreas de uso comum, em habitações multifamiliares, edifícios de uso coletivo e/ou público, configurando a rota acessível desde o passeio público.

§ 2º No caso de existir mais de uma circulação atendendo ao mesmo destino, no mínimo uma destas deverá ser acessível.

Art. 95. Nas edificações, mesmo havendo equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão existir escadas ou rampas de acesso a todos os andares.

Art. 96. Deverão ser servidas por, no mínimo, um elevador de passageiros, todas as edificações que possuírem desnível superior a 10 m (dez metros), compreendido entre os pisos dos pavimentos, incluindo o térreo.

§ 1º No caso da edificação possuir mais de uma entrada, situadas em níveis diferentes, será considerada, para efeito da obrigatoriedade de instalação de elevador, a entrada de nível mais baixo.

§ 2º No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados os andares destinados à zeladoria e casa de máquinas.

§ 3º Pelo menos um dos elevadores existentes deverá ser acessível à pessoa com deficiência, de acordo com a legislação vigente.

Seção VI **Do Sistema Viário**

Art. 97. O sistema viário de imóveis particulares deverá atender ao disposto nesta Lei e estar livre de qualquer interferência estrutural ou física que possa prejudicá-lo.

Art. 98. As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada faixa de rolamento e de sentido de tráfego, de:

I - 3 m (três metros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

II - 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões de até 6 t (seis toneladas) e ônibus leves;

III - 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura e 4 m (quatro metros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de carretas e grandes ônibus.

§ 1º Os casos de circulação de veículos de transporte de carga especial de grande dimensão serão analisados pelo órgão competente.

§ 2º Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerão as maiores dimensões.

Art. 99. Será admitida uma única faixa de circulação de acesso para estacionamentos em edificações de uso habitacional com, no máximo, sessenta vagas e, nos demais usos, trinta vagas.

Parágrafo único. Os projetos com estacionamentos acima de cinquenta vagas deverão ser aprovados pela autoridade municipal de trânsito.

Art. 100. As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na Tabela 5 anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

Art. 101. O início das rampas para circulação de veículos deve se situar no alinhamento e apresentar declividade máxima de:

I - 20% (vinte por cento) na seção longitudinal, quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

II - 12% (doze por cento) na seção longitudinal, quando destinada à circulação de caminhões e ônibus;

III - 3% (três por cento) na seção transversal.

Parágrafo único. Em casos especiais, as rampas poderão iniciar na faixa de acesso.

Subseção I

Dos Espaços de Manobra e Estacionamento

Art. 102. Nos sistemas viários dos empreendimentos com estacionamentos de uso coletivo deverão ser previstos espaços de controle de acesso, acumulação, manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

Art. 103. Os empreendimentos de prestação de serviços de estacionamentos ou aqueles agregados a empreendimentos definidos como pólo gerador de tráfego deverão ter área interna de acumulação de veículos dimensionados de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade e não poderá dificultar a saída de veículos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, deverá ser previsto o espaço de acumulação ou acomodação entre o alinhamento predial e o local do controle.

Art. 104. A quantidade de vagas para estacionamento deverá obedecer aos mínimos estabelecidos na Tabela 3 anexa a esta Lei.

Parágrafo único. O órgão competente analisará os casos específicos e devidamente justificados em função da atividade exercida na edificação e de sua localização para aprovação de vagas em caráter excepcional ao disposto na Tabela 3 anexa a esta Lei.

Art. 105. O dimensionamento das vagas de estacionamento e garagem, inclusas as vagas para pessoas com deficiência, deverá ser feito em função do tipo de veículo e os espaços de circulação ou manobra, respeitadas as dimensões mínimas constantes nesta Lei.

§ 1º As vagas para pessoas com deficiência devem estar localizadas em rota acessível.

§ 2º Os estacionamentos para pessoas com deficiência não podem ter inclinação superior a 3% em qualquer direção e sentido.

Art. 106. As vagas em estacionamentos reservadas às pessoas idosas devem estar localizadas em rota acessível e respeitar a legislação federal ou municipal quanto ao número mínimo exigido em relação ao total de vagas.

Art. 107. Às vagas de estacionamento, quando paralelas à faixa de circulação ou manobra, será acrescido 1 m (um metro) no comprimento e 25 cm (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2 m (dois metros) no comprimento e 1 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

Art. 108. Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

Subseção II

Do Estacionamento Frontal

Art. 109. As edificações de uso industrial, comercial ou de prestação de serviços poderão implantar rebaixamento de guia e/ou vagas de estacionamento com acesso direto ao alinhamento, de acordo com as determinações desta Lei.

Art. 110. A solicitação para instalação de vagas de garagem ou de estacionamento frontal de acesso direto no alinhamento do lote será encaminhada ao órgão competente e submetida à análise da autoridade municipal de trânsito para emissão de autorização.

Art. 111. As vagas de estacionamento instaladas perpendicularmente à testada do lote deverão atender às dimensões mínimas de 5 m (cinco metros) de comprimento por 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura, internamente ao lote.

Parágrafo único. Em estacionamentos existentes e/ou a serem readequados, será admitida a implantação de vagas desde que os veículos estacionados sejam compatíveis com as dimensões disponíveis e não avancem sobre a calçada.

Art. 112. Os proprietários e/ou possuidores dos imóveis com estacionamento frontal deverão instalar:

I - dispositivos do tipo “bate-rodas” balizadores horizontais baixos, na altura das rodas do veículo, que se configurem como obstáculos intransponíveis, em local apropriado e internamente às vagas;

II - placa especificando o comprimento máximo dos veículos permitidos a utilizarem o estacionamento e também: “AO MANOBRAR, DÊ PREFERÊNCIA AO PEDESTRE”, em local visível aos usuários.

Subseção III

Dos Espaços para Carga e Descarga

Art. 113. Em estabelecimentos comerciais ou industriais com área construída maior ou igual a 300 m² (trezentos metros quadrados), e para lojas de departamentos, varejões, bares, restaurantes, supermercados, armazéns e similares, poderá ser exigida a reserva de área interna do lote para carga e descarga de materiais, mercadorias, equipamentos e similares, com dimensão adequada conforme disposto neste COE.

Art. 114. Para os estabelecimentos já consolidados, ou em projetos de estabelecimentos cujas características construtivas justifiquem a impossibilidade de construção de área para carga e descarga de materiais e mercadorias, deverá ser adaptado um espaço na via pública para este fim, mediante o parecer da autoridade municipal de trânsito e legislação específica.

Art. 115. Os horários especiais para carga e descarga serão regulamentados por decreto.

Art. 116. Os estabelecimentos classificados como CS-4 (atividades geradoras de tráfego intenso) pelo Plano Diretor, ou aqueles que vierem a ser incorporados nesta classificação pelo órgão competente, deverão contar com espaço para carga e descarga e apresentar EIV/RIVI conforme estabelecido em lei específica.

Subseção IV

Dos Espaços para Embarque e Desembarque

Art. 117. Os estabelecimentos definidos pelo Plano Diretor como CS-4 (atividades geradoras de tráfego intenso) ou CS7-04 (serviço de educação e saúde tais como faculdades, universidades, hospitais, maternidades e sanatórios) deverão prever local de embarque e desembarque, e apresentar EIV/RIVI conforme estabelecido em lei específica.

Parágrafo único. Os projetos de espaços de embarque deverão passar por análise da autoridade municipal de trânsito.

CAPÍTULO IV

DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I

Da Execução do Passeio Público

Art. 118. Em todos os terrenos, edificados ou não, que façam frente para logradouros públicos com guias, sarjetas e pavimentação, será obrigatória a execução de passeio público em conformidade com este Código e com a legislação vigente referente à acessibilidade.

Parágrafo único. As edificações existentes atenderão ao disposto no "caput" deste artigo quando forem objeto de ampliação, regularização ou reforma.

Art. 119. As calçadas deverão desenvolver-se num plano contínuo, acompanhando a inclinação longitudinal da via pública, obedecendo aos critérios mínimos das faixas correspondentes: faixa livre, faixa de serviços e faixa de acesso.

§ 1º Na instalação de portões eletrônicos ou manuais do tipo basculante ou pantográfico não poderá ocorrer a invasão do espaço aéreo do passeio público quando a folha do portão estiver em movimento, devendo todo o percurso acontecer dentro dos limites do lote.

§ 2º O piso tátil direcional deverá ser instalado em áreas abertas onde haja descontinuidade de referência edificada, como em estacionamentos frontais, acessos a garagens, postos de

gasolina, quando o edifício estiver recuado ou quando houver ocupação do passeio público com mobiliário temporário, seguindo as especificações das normas técnicas vigentes e as diretrizes do órgão competente.

Art. 120. A faixa livre deverá possuir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação transversal constante máxima de 3% (três por cento) e ser construída, reconstruída ou reparada com material duradouro, resistente e com superfície antiderrapante, podendo ser executada com piso drenante ou pavimentos semipermeáveis, desde que ofereça plenas condições de segurança para circulação dos pedestres, mesmo quando molhados, e atenda à legislação vigente sobre acessibilidade.

Parágrafo único. É proibida a construção de degraus e rampas na faixa livre do passeio público, sendo que as diferenças de níveis entre o lote e o passeio público, provenientes de movimentação de terra, deverão ser resolvidas na parte interna do lote.

Seção II

Do Rebaixamento de Guia

Art. 121. O rebaixamento de guia deverá observar os seguintes parâmetros:

I - extensão longitudinal, em cada face de logradouro, de acordo com a equação $R_{m\acute{a}x} = 3 + (0,2T)$, na qual " $R_{m\acute{a}x}$ " é o valor máximo, em metro linear, da guia passível de ser rebaixada, e " T " é o valor total, em metro linear, da testada do lote;

II - a dimensão transversal da rampa de acesso de veículos junto ao meio fio deverá ocupar, no máximo, uma faixa de 50 cm (cinquenta centímetros) do passeio público, a partir da guia, restringindo-se à faixa de serviço;

III - o rebaixamento destinado à acessibilidade, conforme normas e técnicas vigentes, não será incluído no dimensionamento de que trata o inciso I deste artigo;

IV - o rebaixamento para acesso de serviços será incluído no dimensionamento de que trata o inciso I deste artigo;

V - o rebaixamento de guia deverá se restringir ao acesso de veículos e, em imóveis de esquina deve se localizar a distância mínima de 3 m (três metros) da confluência, salvaguardando a travessia de pedestres;

VI - no caso de descontinuidade do rebaixamento de guia comprometendo vagas na via pública, haverá análise da viabilidade pelo órgão competente.

Parágrafo único. Em casos específicos o projeto deverá ser submetido à análise pelo órgão competente.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS COMPLEMENTARES A EHS

Art. 122. Será obrigatória a execução de unidades habitacionais acessíveis às pessoas com deficiência e aos idosos e respectivas vagas de estacionamento nos empreendimentos de interesse social nas proporções a serem definidas em lei específica.

Art. 123. Serão promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade aos empreendimentos habitacionais de interesse social:

I - elaboração de projeto alternativo da(s) tipologia(s) contemplando os parâmetros do desenho universal de acessibilidade conforme a legislação vigente;

II - elaboração de especificações técnicas de projeto que permita a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os parâmetros das normas técnicas de acessibilidade vigentes;

III - projeto e execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme os parâmetros das normas técnicas de acessibilidade vigentes.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 124. Os processos administrativos ainda sem despachos decisórios, protocolados em data anterior a da vigência desta Lei, serão decididos de acordo com a legislação anterior, salvo se a atual for mais benéfica ao particular.

Art. 125. Para as edificações clandestinas e/ou irregulares que solicitarem regularização até a data de vigência desta Lei, será aplicado o disposto na Lei Municipal nº 12.962, de 22 de março de 2002, e suas alterações.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 126. O Poder Executivo não assumirá nenhuma responsabilidade relativa aos documentos e informações apresentados pelo requerente que compõem os processos administrativos tratados nesta Lei.

Art. 127. As dúvidas relativas à aplicação desta Lei, a aceitação de novas técnicas ligadas à atividade edilícia e a resolução de casos omissos serão encaminhadas para o Grupo Especial de Análise - GEA, definido no art. 235 da Lei Municipal nº 13.691, de 25 de novembro de 2005, Plano Diretor, ou, se for o caso, para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, a fim de dirimi-las.

Art. 128. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

Art. 129. Ficam revogados os seguintes dispositivos e diplomas legais:

- I - Lei Municipal nº 6.910, de 10 de março de 1972;
- II - Lei Municipal nº 6.965, de 30 de maio de 1972;
- III - Lei Municipal nº 6.989, de 28 de junho de 1972;
- IV - Lei Municipal nº 7.092, de 23 de novembro de 1972;
- V - Lei Municipal nº 7.224, de 15 de agosto de 1973;
- VI - Lei Municipal nº 7.309, de 9 de maio de 1974;
- VII - Lei Municipal nº 8.016, de 8 de maio de 1979;
- VIII - Lei Municipal nº 8.080, de 29 de agosto de 1979;
- IX - § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 10.934, de 28 de novembro de 1994;
- X - Lei Municipal nº 11.017, de 30 de junho de 1995;
- XI - Lei Municipal nº 11.131, de 24 de janeiro de 1996;
- XII - Lei Municipal nº 11.366, de 15 de outubro de 1997;
- XIII - Lei Municipal nº 11.414, de 29 de dezembro de 1997;
- XIV - Lei Municipal nº 12.962, de 22 de março de 2002;
- XV - Lei Municipal nº 13.147, de 21 de maio de 2003;
- XVI - Lei Municipal nº 13.173, de 26 de junho de 2003;
- XVII - art. 12 da Lei Municipal nº 13.246, de 27 de novembro de 2003;
- XVIII - Lei Municipal nº 13.317, de 30 de abril de 2004;
- XIX - Lei Municipal nº 13.465, de 2 de dezembro de 2004;
- XX - Lei Municipal nº 13.466, de 2 de dezembro de 2004;
- XXI - Lei Municipal nº 13.672, de 17 de novembro de 2005;
- XXII - art. 2º da Lei Municipal nº 13.697, de 6 de dezembro de 2005;
- XXIII - Lei Municipal nº 13.840, de 5 de julho de 2006;
- XXIV - Lei Municipal nº 13.977, de 26 de dezembro de 2006;
- XXV - Lei Municipal nº 14.045, de 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Os dispositivos e diplomas legais que tratam de regularização das edificações já concluídas elencados no "caput" deste artigo só serão revogados após a aprovação de nova legislação a respeito, conforme no § 1º do art. 44.

Art. 130. Esta Lei entrará em vigência em noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

São Carlos, 29 de dezembro de 2011.

OSWALDO B. DUARTE FILHO

Prefeito Municipal
JOÃO CARLOS PEDRAZZANI
Secretário Municipal de Governo
Registre-se na Divisão de Expediente e Publique-se